



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0800616-78.2024.8.19.0071

Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

Apelado: MURILO NEVES DE MELO

Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – AMBEC contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados por Murilo Neves de Melo, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, no total de R\$ 630,00, e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Em grau recursal, a apelante requereu a concessão da gratuidade de justiça, mas, intimada a comprovar a alegada hipossuficiência e, posteriormente, a recolher o preparo após o indeferimento do benefício, permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, diante do indeferimento da gratuidade de justiça recursal e da ausência de recolhimento do preparo no prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-9212 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br



GL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

3. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça em grau recursal, cabia à apelante promover o recolhimento das custas processuais, após regular intimação, sob pena de deserção.

4 A ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça e a posterior inércia da recorrente quanto ao recolhimento do preparo impedem o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

5. Configurada a deserção, impõe-se o não conhecimento da apelação, por manifesta inadmissibilidade, na forma do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. Indeferida a gratuidade de justiça recursal, compete ao recorrente recolher o preparo no prazo legal, sob pena de deserção. 2. A ausência de recolhimento das custas processuais após regular intimação configura deserção e impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.007, § 2º, e 101, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 121.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por MURILO NEVES DE MELO.

Na origem, o autor alegou a realização de descontos mensais de R\$ 45,00 em seu benefício previdenciário, entre agosto de 2023 e fevereiro de 2024, a título de contribuição associativa, sem contratação ou autorização, requerendo a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado



Em contestação, a ré sustentou a regularidade da filiação, afirmando que a adesão ocorreu por meio eletrônico, mediante aceite digital por *token/hash* e auditoria telefônica, além de impugnar a gratuidade de justiça, o interesse processual e o valor da causa. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, pela restituição simples.

Sobreveio sentença de procedência (id. 266871563), na qual o Juízo *a quo* reconheceu a inexistência da relação jurídica, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados, no total de R\$ 630,00, e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de dano moral, além das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (id. 271150175), a ré requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça e suscita a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, a inexistência dos pressupostos para restituição em dobro e a ausência de dano moral. Subsidiariamente, postula a restituição simples e a redução da indenização.

Despacho (Id.000005) que determinou que a ré, ora apelante, apresentasse a documentação adequada à comprovação dos requisitos para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, especialmente os balancetes dos últimos três meses, bem como outras provas que entenda necessária à comprovação da alegada hipossuficiência, em atenção à Súmula 121 do TJRJ.

Diante da ausência de manifestação da ré (id.000008), foi proferida decisão (id.000010) que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça recursal e determinou-se a sua intimação para que, na forma do artigo 101, §2º, do CPC, procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimado, o Autor deixou de se manifestar e de preparar o recurso, conforme certificado ao id.000014.

É o relatório.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-9212 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br



GL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado



VOTO

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, como já registrado, indeferida a gratuidade de justiça em grau recursal e determinado o recolhimento das custas, a ré se manteve inerte, apesar de devidamente intimado, consoante certificado ao id.000014.

Assim, incide à espécie a regra do artigo 1.007, §2º, do CPC:

“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

Portanto, forçoso o reconhecimento da deserção na hipótese.

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Apelação diante de sua manifesta inadmissibilidade, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**
Relator

